

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2008/4871

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Francisco Carlos Marques Freitas**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI (1) da Biom S/A ("Companhia"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, VI e VIII da mesma Instrução.

2. O presente processo teve origem na constatação, pela SEP, de que a Companhia entregou com atraso ou deixou de entregar os seguintes documentos obrigatórios (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 141/08, às fls. 65/67):

Documento	Incisos do art. 16 da	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso
	IN 202/93			
DF/07	I	31.03.08	Não entregou	n/a
EDITAL DE AGO/07	III	15.04.08	11.07.08	87
DFP/07	V	31.03.08	02.07.08	93
Ata da AGO/07	VI	12.05.08	10.07.08	59
1º ITR/08	VIII	15.05.08	12.07.08	43

3. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 204/08, às fls. 04/05), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo notadamente que *"não se pode pretender que os serviços de 'prestação de informações ao público investidor' e o de 'manter atualizado o registro da companhia' por parte do DRI compreenda também o de produção de tais informações e do registro com a qualidade, veracidade e no prazo exigidos por lei porque não cabe a ele, de acordo com a lei ou o estatuto, gerir negócios e executar as tarefas que geram as informações e os documentos que são fornecidos ao mercado. Não é esta a função do diretor de relações com investidor, logo não pode ser ele cobrado por algo que não lhe compete"* (grifos do original). (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 141/08)

4. Cabe ressaltar que, segundo a área técnica, até 17.07.08 o Sr. Francisco Carlos Marques Freitas não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.07. (item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 141/08)

5. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Francisco Carlos Marques de Freitas protocolou tempestivamente proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 53/57), na qual afirma a entrega de todas as informações e documentos que ensejaram a propositura do presente processo administrativo, quais sejam: Demonstrações Financeiras Anuais Completas e Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício social 2007; Formulário de Informações Trimestrais referente ao primeiro trimestre do exercício social de 2008; Edital de Convocação e Ata da AGO referente às contas do exercício social de 2007(2).

6. Adicionalmente, compromete-se a manter em dia o cadastro da Companhia e a pagar à CVM a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos prejuízos causados pela prática considerada ilícita pela CVM.(3)

7. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada (MEMO PFE-CVM/GJU-1/Nº574/08 e Despachos, fls. 69/74), tendo concluído pelo não preenchimento do requisito do inciso I do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 (a cessação da prática da atividade reputada ilícita pela CVM), posto que, segundo informação prestada pela SEP, até 17.07.08 o proponente não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31.07.07.

8. Quanto ao requisito da indenização dos prejuízos (inciso II do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76), a PFE expôs o que se segue:

"...embora não se constate a ocorrência de prejuízo individualizado a algum participante do mercado, o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 impõe a indenização dos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários (em razão do descumprimento da regra prevista no art. 12, § 6º, da Instrução CVM nº 358/02), que pode ser diretamente dirigida, através de medidas concretas, a esse mesmo mercado ou, indiretamente, na pessoa deste órgão regulador, que busca a proteção e o desenvolvimento do mercado através de inúmeros bens jurídicos economicamente intangíveis, como a confiabilidade, a transparência, a qualidade das informações fornecidas ao público, dentre outros (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Assim a conduta ilícita imputada ao ora compromitente pode ser ressarcida através da apresentação de um compromisso que seja positivo para o mercado de valores mobiliários como um todo, em contrapartida às irregularidades apontadas.

Entendo, outrossim, que o pagamento de importância à CVM constitui uma das formas de indenização dos prejuízos sofridos pelo mercado ou pela CVM. Ressalto, apenas, que, devido à vedação imposta pelo art. 2º, XI, da Lei nº 9.784/99, as importâncias não podem ser recebidas como ressarcimento dos custos incorridos no processo administrativo."

9. Por fim, a Procuradoria ressalvou a competência do Comitê e do Colegiado na análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se for o caso, destacando que, nos termos do §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, ao Comitê poderá negociar com o proponente as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas.

FUNDAMENTOS:

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No caso em tela, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo proponente, não resta atendido o requisito da correção da irregularidade apontada pela CVM (inciso II, parte inicial, §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), à medida que, consoante se verifica por meio de consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE (fl. 75), não foram entregues as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.07 (não obstante o envio do Formulário DFP/07).

14. Especificamente quanto ao requisito inserto na parte final do inciso II do citado dispositivo legal (indenização dos prejuízos), o Comitê compartilha de opinião exarada pela PFE, no sentido de que, em casos da espécie, cabe a aceitação de montante eventualmente oferecido e que seja apto ao ressarcimento dos prejuízos de interesse difuso presente no mercado. Contudo, no entender do Comitê, a quantia proposta (R\$ 3 mil) afigura-se flagrantemente desproporcional à reprovabilidade da conduta imputada ao proponente, considerando notadamente os inúmeros precedentes⁽⁴⁾ em casos do gênero.

15. Diante do quadro que ora se apresenta, o Comitê entende que não restam atendidos os requisitos necessários à celebração do Termo de Compromisso, nos moldes da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Francisco Carlos Marques Freitas**.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Adriano Augusto Gomes Filho

Gerente de Fiscalização Externa - 2

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

⁽¹⁾ De acordo com o Sistema de Cadastro, o Sr. Francisco Carlos Marques Freitas é Diretor de Relações com Investidores da BIOMM S.A desde 28.03.03. (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 141/08)

⁽²⁾ O proponente anexou consulta ao Sistema IPE (Informações Periódicas e Eventuais) extraída da página da CVM na internet que, a seu ver, comprovaria a entrega de tais documentos. No entanto, verifica-se que tal consulta refere-se apenas ao 1º ITR/08, Edital e Ata da AGO/07.

⁽³⁾ O proponente se baseia na manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2007/10966, instaurado em face do DRI da Mendes Junior Engenharia S/A, no qual inicialmente foi proposta a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à CVM. No entanto, cabe ressaltar que, conforme negociação levada a efeito pelo Comitê, foi apresentada nova proposta, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aceita pelo Colegiado em 08/01/08.

⁽⁴⁾ Precedentes disponíveis para consulta no *site* da CVM, link "Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso".